



TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº DJE: ___/___/___

OUTRAS AÇÕES Nº 0000357-13.2010.8.14.0301

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA -, O OBJETO DA AÇÃO PROPOSTA NÃO SE REFERE DIRETAMENTE A REGISTROS PÚBLICOS, CONFORME DISPÕE O ART. 113, I, ALÍNEA A DO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ, QUE ATRAIA A COMPETÊNCIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM. INAPLICABILIDADE DOS PROVIMENTOS Nº 002/2000 E 003/2000 DA CORREGEDORIA. REVOGADOS PELO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 008/2012. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, em Sessão das Câmaras Cíveis Reunidas, por unanimidade, conhecer o conflito e julgar improcedente, determinando a competência da 10ª Vara Cível e Empresarial, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 13 de setembro de 2016. Julgamento presidido pelo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 13 de setembro de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da Ação declaratória de nulidade de débito c/c danos morais com pedido de tutela antecipada, proposta por Associação Adventista Norte Brasileira de Prevenção e Assistência à Saúde- Hospital Adventista de Belém, contra Banco Safra S/A.

Consta dos autos, que a ação em epígrafe foi distribuída originariamente ao Juízo de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que declinou da competência em favor do Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, mencionando o art. 113 do Código Judiciário do Estado do Pará, o qual confere competência ao Juiz de Direito de Registro Público processar e julgar as causas contenciosas e administrativas que diretamente se refiram aos registros públicos. Aponta ainda que o art.2º, X, da Resolução nº 023/2007 transformou a 8ª Vara Cível em 10ª Vara Cível da Capital, alterando também a competência, que passou a ser para processar e julgar somente os feitos do cível, comércio e sucessões.

Redistribuídos os autos ao Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, o Magistrado declinou da competência, pois de acordo com o juízo da 10ª vara os autos foram redistribuídos em virtude de versar sobre matéria envolvendo protesto de título, todavia, aponta que é competência dos Registros Públicos para processar e julgar causas contenciosas e



administrativas que diretamente se refiram aos registros públicos, o que não é o caso em tela.

Retornando os autos para a 10° Vara Cível e Empresarial de Belém, suscitou conflito negativo de competência com o Juízo da 5° Vara Cível e Empresarial de Belém, apontando a Redação dada pelo Provimento n° 003/2000, o qual estabelece que qualquer ação, seja a principal com pedido de tutela antecipada, seja a cautelar preparatória ou incidental, que verse sobre protesto de títulos, bem como as que tenham por objeto a inscrição ou baixa em outro Órgão de Registro Público que implique em restrição ao crédito, são unicamente da competência da Vara de Registros Públicos.

Inicialmente, distribuído à relatoria da Desembargadora Helena Dornelles, coube-me a relatoria do feito por redistribuição, com a aposentadoria da relatora originária.

Às fls. 160/163, a Douta Procuradoria de Justiça, se pronunciou pela improcedência do presente conflito negativo, para ser declarada a competência do Juízo da 10° Vara Cível e Empresarial de Belém para processar e julgar o feito em questão.

É o relatório.

Decido.

O cerne na questão gira em torno da controvérsia surgida quanto à competência jurisdicional para processar e julgar a Ação declaratória de nulidade de débito c/c danos morais com pedido de tutela antecipada.

Com efeito, o Código Judiciário do Estado do Pará estabelece no art. 113 a Competência do Juízo de Registros Públicos e no 104 a do Juízo Cível. Vejamos:

Art. 113. Como Juiz de Direito de Registro Público compete-lhes:

I- Processar e julgar:

- a) as causas contenciosas e administrativas que diretamente se refiram aos registros públicos;
- b) as de loteamentos de imóveis, usucapião, divisão e demarcação de terras, e Registros Torens.

II- Processar os protestos, vistorias e outras medidas que sirvam como documentos para a juntada em causa de sua competência.

III- Decidir as dúvidas opostas por Tabeliães e qualquer oficiais de registros.

IV- Aplicar penas disciplinares aos Tabeliães e Oficiais de registros públicos, que ficarão sob sua imediata inspeção, promovendo a intervenção do Corregedor e do Ministério Público nos casos de competência destes.

V- Rubricar os livros dos serventuários indicados no item anterior

VI- Julgar os processos de dúvida.

VII- Processar os pedidos de matrículas das oficinas e impressoras (tipografia, fitogravuras ou gravuras) de jornais, revistas e outros periódicos. Parágrafo Único. Quando o registro, averbação e retificação resultarem de execução de sentença, o Juiz competente para determinar qualquer desses atos será o de processo de execução.

Art. 104. No Cível, aos Juízes de Direito, compete:

I- Processar e julgar:

- a) todos os feitos cíveis e comerciais originários do Termo Judiciário, sede de Comarca, qualquer que seja o valor, ressalvada a alçada, se no Termo de sede houver Pretor;
- b) os impedimentos para casamentos;
- c) os inventários e arrolamentos, com ressalva da alínea "a" deste artigo;
- d) as causas de nulidade e anulação de casamento;
- e) os desquites litigiosos e os por mútuo consentimento;
- f) os mandados de segurança.

II- Homologar:



- a) as sentenças arbitrais, com recursos para o Tribunal de Justiça;
b) as concordatas.
III- Executar as sentenças que proferir.
IV- Decretar falência.
V- Celebrar casamentos.
VI- Conceder prazo, com prorrogação até seis (6) meses para proceder-se ao inventário, feita a descrição dos bens.
VII- Exercer, em geral, todos os atos de jurisdição voluntária que lhe foram referidos para ressalva e garantia de direito.
VIII- Conceder autorização para que as citações e penhoras sejam feitas nos domingos e feriados ou nos dias úteis até às vinte (20) horas.
IX- Ressalvado o disposto no inciso IX, letra h, do artigo 68, desta Lei, e no artigo 124 do Código de Processo Civil, julgar conflitos de atribuições.

Com a leitura dos dispositivos supra, destaco que, além do restante do disposto, cabe ao juízo cível todos os feitos cíveis e comerciais, enquanto que cabe ao juízo de registros públicos processar os protestos e outras medidas que sirvam como documentos para a juntada em causa de sua competência, sendo que essa competência se refere às causas contenciosas e administrativas que diretamente se refiram aos registros públicos.

No caso dos autos, o autor pede a desconstituição do protesto, mas é apenas uma medida assecuratória para garantir o pedido principal que é a declaração de inexistência do débito, sendo assim, o objeto da ação proposta não se refere diretamente a registros públicos, conforme dispõe o art. 113, I, alínea a do Código Judiciário do Estado do Pará, o litígio versa meramente sobre matéria comercial.

O suscitante também aponta que de acordo Provimento Nº 002/2000, alterado pelo Provimento Nº 003/2000, ficou estabelecido que:

"Art. 1º - Qualquer ação, seja a principal com pedido de tutela antecipada, seja a cautelar preparatória ou incidental, que verse sobre protesto de títulos, bem como as que tenham por objeto a inscrição ou baixa em outro Órgão de Registro Público que implique em restrição ao crédito, são unicamente da competência da Vara de Registros Públicos".

Contudo, o provimento retro foi revogado pelo Provimento Conjunto nº 008/2012. Entretanto, ainda que o provimento nº 003/2000 estivesse em vigor, o pedido de tutela antecipada se refere ao cancelamento imediato do registro do nome do requerente dos Órgãos de Proteção ao Crédito, em especial ao SERASA, sendo que, o próprio provimento mencionado considera que tanto o CADIN, quanto a SERASA, bem como qualquer outro órgão de restrição ao crédito que lhes seja similar, não se ajustam realmente ao conceito jurídico de Registro Público. O parágrafo único do art. 1º da

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes:

- I - o registro civil de pessoas naturais;
- II - o registro civil de pessoas jurídicas;
- III - o registro de títulos e documentos;
- IV - o registro de imóveis.

Neste sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES DE DIREITO DE REGISTROS PÚBLICOS PREVISTA NO ART. 113, I, A, DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ. PROVIMENTO Nº 003/2000 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA AFASTADA. PREVALÊNCIA DO CPC.



1. O objeto da ação é a declaração de inexistência de débito, pedido que não se refere diretamente a registros públicos, conforme dispõe o art. 113, inciso I, alínea a, do Código Judiciário do Estado do Pará. 2. O processo cautelar será dependente do processo principal, inteligência dos artigos 108, 796 e 800 do CPC que, por ser norma de hierarquia superior, prevalece sobre o Provimento nº 003/2000 da Corregedoria Geral de Justiça. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém/PA. (2012.03391489-22, 107.831, Rel. DAHIL PARAENSE DE SOUZA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2012-05-16, Publicado em 2012-05-17)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE CANCELAMENTO DE PROTESTO COM PEDIDO LIMINAR. CONSIDERANDO QUE SE TRATA DE AÇÃO CAUTELAR, PORTANTO ACESSÓRIA À AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL JÁ EM CURSO, CONSIDERANDO AINDA QUE A NATUREZA DO PEDIDO DA PRIMEIRA NÃO ESTÁ RELACIONADA COM A MATÉRIA ATINENTE A REGISTROS PÚBLICOS, O JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR A JULGAR A CAUSA É O DA 2ª VARA DISTRITAL CÍVEL DE ICOARACI. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 2ª VARA DISTRITAL CÍVEL DE ICOARACI, PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. (TJ/PA, Tribunal Pleno, Conflito de Competência nº 2010.3.013773-6, Acórdão nº 91.432, Relator Des. Constantino Augusto Guerreiro, julgado em 29/09/2010, DJ 30/09/2010.

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TITULOS DE CREDITO CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - A AÇÃO VEICULADORA DO PEDIDO PRINCIPAL QUE DETERMINA A COMPETÊNCIA DA AÇÃO DE PEDIDO ACESSÓRIO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 108, 796 E 800 DO CPC, BEM COMO NO ARTIGO 113 DO CODIGO JUDICIARIO APLICAÇÃO DA SUMULA 206 DO STJ INAPLICABILIDADE DOS PROVIMENTOS Nº 002/2000 E 003/2000 DA CORREGEDORIA CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 5ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTARÉM - FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO RELATOR - UNANIMIDADE. (2012.03403523-04, 108.788, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2013-02-18, Publicado em 2013-02-20)

Para corroborar com o entendimento jurisprudencial acima, as varas definidas nas decisões, de acordo com as Resoluções 023/2007 e 026/2006, não são de competência especial.

Pelas razões expostas, acolhendo o parecer ministerial, conheço do conflito, julgando-o improcedente, para declarar a competência do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém para processar e julgar a referida demanda.

Belém-PA, 13 de setembro de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora